

Processo: 461/2023

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço – e configura a relação estabelecida entre as partes, neste processo;

2. Se o empreiteiro, Demandado, não executar as obras como acordado, iniciar e não concluir os trabalhos, abandonar a obra e não responder aos contactos, é legítimo considerar que não cumpriu com a prestação acordada e que o credor, Demandante, perdeu definitivamente o interesse na execução da obra por aquele (artº 808º do Cód Civil);

3. Nestes termos, o Demandante pode proceder à resolução do contrato e exigir a restituição da prestação que realizou (artº 801º, nºs 1 e 2);

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição do Demandado

1.1. O Demandante formalizou no dia 1 de março de 2023, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra o Demandado, nos termos da qual vem peticionar o reembolso da quantia que antes liquidou, no montante de €830, e relativa a serviços que não foram prestados

Alega,

No Verão de 2022 decidiu fazer uma remodelação profunda no seu jardim da sua residência no Concelho de Ovar e, após pesquisa *on line*, contactou o Requerido – por telefone

Acertaram uma visita ao local, no dia 11.08.2022, o Demandado compareceu numa carrinha de marca branca, matrícula, de onde constava publicidade aos seus serviços e o contacto telefónico, o que lhe inspirou confiança para a sua contratação

Os serviços foram executados e liquidados (pagamento efetuado para o IBAN fornecido pelo Demandado, titular da conta) sem, no entanto, nunca ter sido emitida a correspondente fatura

O Demandante voltou, mais tarde, a contratar os serviços do Demandado, para a colocação e ligação de divisores de aço galvanizado, tela plástica e, ainda, de 2 toneladas de pedra vulcânica de baixo calibre, no seu jardim

Foi-lhe apresentado um orçamento de €1.1130, o que foi aceite via WhatsApp e SMS



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

No dia 14.11.2022, o Demandante transferiu a quantia de €830 para a conta bancária em nome do Demandante e ficou acordado que os trabalhos seriam executados no sábado, dia 19 de novembro

Como as condições meteorológicas não permitiram a realização do serviço, ficou adiado para dia 10 de dezembro

Na semana anterior (atento o historial) tentou confirmar por telefone e SMS, mas não obteve resposta - apesar de lidas as mensagens

O Demandado não apareceu no dia 10 de dezembro, mas ligou uns dias depois perguntando se podia ir fazer os trabalhos, o que aceitou

O Demandado esteve no local apenas 2h, começou a aplicação da tela plástica e parte dos divisores de canteiros de aço galvanizado

Mas, sem nada que o fizesse prever, disse que tinha de se ausentar e que viria continuar o serviço num outro dia - mas nunca mais apareceu

Tentou o contacto por diversas vias, sem sucesso

Devido ao tempo decorrido e ao mau tempo a tela aplicada começou a voar, por não estar presa, e o jardim ficou num estado deplorável e a tela inutilizada

Teve de procurar outra empresa para realizar o serviço, com um orçamento de €1.102,17+IVA

Por carta registada c/ AR, de 9.01.2023, informou o Demandado que perdeu o interesse na prestação do serviço e exigiu a devolução do valor de €830, relativo à transferência, no prazo de 10 dias

A carta foi rececionada, o aviso de receção assinado, mas o valor não foi devolvido

Juntou, com a reclamação: a cópia do orçamento de €1.102,17, fotografia da carrinha do Demandado, esquema do projeto para o jardim, orçamento apresentado e retificado (1ª. intervenção), informação do IBAN do Demandado, aceitação do orçamento da 2ª. intervenção e comprovativo da transferência inicial de €830, troca de mensagens em 9 e 10 de dezembro, fotografia do estado do jardim após o abandono dos trabalhos, e comprovativo do aviso de receção assinado (fls 4 a 15)

1.2. O Demandado, notificado nos termos do Regulamento, para apresentar contestação, nada requereu e não compareceu à audiência de julgamento.

1.3. O Demandante requereu, ainda, junção ao processo de cópia de fatura (FA ... de €941,71, com data de 5.06.2023, emitida por, Lda (NIF 000000000)), como comprovativo da conclusão da obra no seu jardim e, ainda, veio informar que o Demandado é titular do NIF XXXXXXXXXX, portador do Cartão de Cidadão com o nº e proprietário do veículo com a matrícula, conforme fotografia anteriormente junta, e na qual é feita publicidade aos serviços de jardinagem

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

Conforme o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de julho (LDC), *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Por outro lado, e de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (redação da Lei 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (inferiores à alçada do tribunal de 1ª. instância - €5.000), estão submetidos à arbitragem necessária por opção dos consumidores.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

Quanto ao valor do processo.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €830 (oitocentos e trinta euros), correspondente ao montante atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Não foram alegadas exceções.

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legítimas.

Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Perda definitiva do interesse do credor na obrigação contratual do devedor, em virtude do seu incumprimento (artº 808º do Cód. Civil), e respetivas consequências, designadamente a resolução do contrato

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre Demandante e Demandado foi acordada a prestação de serviços no jardim daquele, designadamente a colocação e ligação de divisores de aço galvanizado, tela plástica e colocação de 2 (duas) toneladas de pedra vulcânica de baixo calibre (fls 12);
- II. Pela execução dos trabalhos (I) foi acordado o pagamento de €1.130;
- III. O Demandado propôs e o Demandante aceitou o valor do orçamento, através de mensagens trocadas pelo telefone, no dia 14.11.2022 (fls 10);
- IV. O Demandante aceitou proceder à transferência de €830, para o IBAN do Demandado (fls 9, 10 e 11);
- V. O Demandante transferiu para o Demandado e para o seu IBAN, a quantia de €830, em 14.11.2022 (fls 10);
- VI. O Demandado não compareceu no dia acordado para execução dos trabalhos, em 10.12.2022;
- VII. Foi, depois, combinado um outro dia, o Demandado apareceu, iniciou, mas não concluiu os trabalhos acordados, ficando a tela solta e a voar por não estar presa e, depois, inutilizada (fls 13 e 14);
- VIII. Os trabalhos foram, depois, executados e concluídos por terceiro;
- IX. O Demandante enviou ao Demandado uma carta registada com aviso de receção, que este assinou em 10.01.2023 (fls 15), informando que devido ao seu comportamento perdeu o interesse na prestação dos seus serviços e exigiu a devolução da quantia antes transferida de €830;
- X. O Demandado não respondeu à carta, não voltou a contactar o Demandante e não devolveu a quantia que recebeu de €830;
- XI. O Demandado já antes, no Verão de 2022, havia executado trabalhos no jardim do Demandante (fls 5 a 8).



II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

A matéria considerada provada resulta dos documentos que o Demandante juntou ao processo e do depoimento do próprio, em julgamento.

O Demandante depôs com clareza e objetividade, explicando o primeiro contacto com o Demandado e o acordo que mais tarde fizeram, no final do ano.

Relatou, ainda, as mensagens trocadas via WhatsApp e respetivo conteúdo, do que se concluiu também o acordo celebrado, os trabalhos a que o Demandado se obrigou e, ainda, a concretização da transferência inicial de €830.

Valor este que não lhe foi devolvido, apesar das diligências que efetuou nesse sentido.

Explicou, ainda, o estado em que o jardim ficou, após o abandono da obra pelo Demandado e a necessidade de concluir os trabalhos com terceiro e custos envolvidos.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação também consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação e ausência do Demandado em julgamento

Nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), se o demandado não apresentar contestação e não comparecer ao julgamento, o tribunal pode prosseguir o processo arbitral, sem considerar esta omissão em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante e, ainda, proferir sentença com base na prova apresentada (nºs 2 e 3 do artº 35º).



2. Do incumprimento do contrato de empreitada

A relação entre as partes, Demandante e Demandado, configura a celebração de um contrato de empreitada, nos termos do qual este se comprometeu à execução de uma certa obra para aquele, mediante o pagamento de um preço.

Como resulta do processo, concluídos os contactos com vista à realização da obra, as partes acordaram nos trabalhos mencionados de fls 12, mediante o pagamento de um preço, de €1.130, sendo certo que se provou que o Demandante aceitou proceder ao pagamento inicial da quantia de €830, a título de antecipação de pagamento ou sinal (fls 10,11 e 12) – o que fez.

Ora, o artº 406º do Cód.Civil consagra o princípio da “*pacta sunt servanda*”, de acordo com o qual os contratos devem ser pontualmente cumpridos, tal como foram acordados e o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está obrigado.

O que, no contrato de empreitada, constitui a realização e conclusão da obra (nº 1 do artº 762º).

Constata-se no processo que o Demandado, aqui empreiteiro e devedor, iniciou, mas não concluiu a obra – que abandonou.

O Demandante nunca mais conseguiu estabelecer o contato, não obstante as tentativas que levou a cabo nesse sentido.

Na sequência do comportamento demonstrado pelo Demandado, o Demandante perdeu definitivamente o interesse na execução da obra, por aquele.

Tanto mais que mesmo os trabalhos que foram iniciados se consideraram não executados e o material inutilizado.

Assim sendo, se conclui pelo incumprimento definitivo da obrigação.

Dispõe o nº 1 do artº 808º que se o credor (Demandante), em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação.

A perda do interesse (diz o nº 2), é apreciada objetivamente, ou seja, em face do caso concreto e da sua relevância – o que aconteceu, em face do comportamento verificado pelo Demandado e as consequências que daí resultaram para o Demandante, como se concluiu, supra (*)

(*) cf. Ac. do STJ de 2012.03.15 (Proc.º 9818/09TBVNG.P1.S1) de 15 de março, Ac. do TRL 7413/2007-7 de 1 de julho de 2008



Considera a doutrina aqui aplicável o regime previsto para a impossibilidade culposa do cumprimento, e o disposto no artº 801º. (**)

Assim sendo, e “tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro” – nº 2 do artº 801º.

O direito de resolução do contrato é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento que aqui será o facto do incumprimento da obrigação pelo Demandado, é admitida se fundada na lei (decorre do nº 2 do artº 801º), e opera mediante declaração à outra parte (432º e 436º, nº 1).

De facto, o Demandante tendo constatado o incumprimento e a impossibilidade de contacto com o empreiteiro para a realização da obra, comunicou-lhe o seu desinteresse na sua execução e solicitou a devolução da quantia que lhe havia pago de €830 (como se provou) - a que tem direito.

O Demandado rececionou a comunicação e nada disse.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente reclamação como provada e, como tal, se decide

- a) Declarar procedente a resolução do contrato de empreitada celebrado entre as partes e, assim, em consequência
- b) condenar o Demandado a proceder ao reembolso ao Demandante da quantia de €830 (oitocentos e trinta euros), que havia rececionado a título de sinal.

Nos termos do artº 44º, nº 1 (1ª parte) da Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determina-se o encerramento do processo arbitral.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 12 de julho de 2023

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr de Sousa

(**) A. Varela, *Das Obrigações em Geral, Vol. II*